

a ser elaborado pelo Departamento de Transportes Internos — DETIN, da Assessoria Técnica do Governo, da Secretaria do Governo.

Artigo 2º — Os veículos requisitados deverão ser apresentados pelos motoristas designados, devidamente abastecidos e em perfeitas condições de funcionamento, nas datas e horários fixados no plano a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único — Durante o período de prestação de serviços deverá ser estabelecido plantão, nas garagens e em outras dependências que forem indicadas, para providenciar o reabastecimento e eventuais reparos mecânicos nos veículos, os quais, quando for o caso, serão imediatamente substituídos.

Artigo 3º — O Departamento de Transportes Internos — DETIN, fará publicar no Diário Oficial as instruções que se fizerem necessárias à execução do presente decreto.

Artigo 4º — A inobservância de qualquer dos dispositivos deste decreto ou das instruções a serem expedidas, implicará em responsabilidade dos dirigentes dos órgãos ou entidades envolvidas.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de julho de 1992.

DECRETO Nº 35.262, DE 8 DE JULHO DE 1992

Regulamenta disposições da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, quanto a licitações de obras, serviços e compras, no âmbito da Administração Pública do Estado

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — A autoridade responsável pela expedição do ato convocatório de licitação de obras, serviços ou compras, tendo presente a natureza peculiar do respectivo objeto e à vista das necessidades concretas e das disponibilidades financeiras da Administração, deverá, prévia e justificadamente, nos autos do correspondente procedimento administrativo:

I — definir prazo e condições:

- a) de validade das propostas a serem apresentadas;
- b) de composição, pagamento e, sendo o caso, de reajustamento dos preços a serem ofertados;
- c) de prestação de garantia de execução do contrato a ser firmado;
- d) de execução, entrega e recebimento do objeto da licitação;

II — arrolar, quando for o caso, diretrizes e exigências de cujo atendimento dependa a concessão de financiamento por organismos internacionais, observada a legislação brasileira;

III — especificar a natureza, a pertinência e a procedência dos documentos necessários e suficientes à comprovação da capacidade técnica e financeira dos licitantes, para fins de habilitação;

IV — optar por um dos seguintes tipos de licitação:

- a) de menor preço;
- b) de melhor técnica;
- c) de técnica e preço;
- d) de preço-base.

Parágrafo único — No julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes habilitados, não poderão ser consideradas, mesmo para efeito de simples desempate, vantagens decorrentes da oferta de prazo ou condições diferentes dos fixados na conformidade do inciso I ou indicações constantes dos documentos exigidos na forma do inciso III deste artigo.

Artigo 2º — Deverá adotar-se a licitação de menor preço em caso de obras singelas ou sem maior complexidade, de serviços usuais, rotineiros, comuns ou que dispensem especialização, bem como de fornecimento, compra ou locação de bens, equipamentos, materiais ou gêneros de rendimento e qualidade uniformes ou padronizados.

Parágrafo único — No julgamento das propostas serão desprezadas quaisquer considerações de caráter qualitativo, devendo o objeto da licitação ser adjudicado a quem tenha oferecido o menor preço, desde que não superior ao praticado no mercado ou estabelecido por autoridade competente.

Artigo 3º — Caberá a licitação de melhor técnica, sempre que solidez, durabilidade, adequação, eficiência, rendimento, aperfeiçoamento, desempenho, funcionalidade, inovação tecnológica e outros aspectos qualitativos devam predominar sobre o custo da obra, serviço, bem, equipamento, material ou gênero desejado pela Administração.

§ 1º — O ato convocatório deverá detalhar, com a respectiva pontuação, critérios objetivos de julgamento e classificação das propostas técnicas, indicando o máximo preço admissível.

§ 2º — O objeto da licitação será adjudicado ao primeiro classificado no julgamento da proposta técnica, devendo abrir-se somente o envelope que contenha a proposta de preço por ele apresentada, para verificar-se se não ultrapassa o máximo fixado, hipótese em que, observada a mesma formalidade, será contemplado o segundo classificado, e assim sucessivamente.

§ 3º — Salvo em casos excepcionais, devidamente justificados pela autoridade competente, o tipo de licitação previsto neste artigo:

1. deverá ser preferencialmente adotado para a contratação de estudos, projetos ou gerenciamento de obras ou serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia;
2. não poderá ser empregado para a contratação de obras e serviços de construção, ainda que estes não sejam preponderantes.

Artigo 4º — A licitação de técnica e preço terá lugar, quando, no respectivo julgamento, devam ser sucessivamente avaliados requisitos de caráter qualitativo e vantagens de natureza econômica.

Parágrafo único — O objeto da licitação será adjudicado a quem, entre os licitantes previamente classificados no julgamento da proposta técnica, tenha oferecido o menor preço, desde que não superior ao praticado no mercado ou estabelecido por autoridade competente.

Artigo 5º — A licitação de preço-base, será admitida apenas quando convenha à Administração, para garantia da viabilidade da execução do contrato a ser celebrado, o estabelecimento de limites mínimo e máximo de variação dos preços a serem oferecidos pelos licitantes.

Parágrafo único — O objeto da licitação será adjudicado, a quem, entre os licitantes classificados no julgamento da proposta técnica, oferecer o melhor preço, dentro dos limites fixados no ato convocatório.

Artigo 6º — nas licitações de técnica e preço, nas de melhor técnica e nas de preço-base, os licitantes deverão apresentar, em envelopes lacrados e separados, para julgamento em oportunidades distintas e sucessivas, nessa ordem:

- I — a proposta técnica;
- II — a proposta de preço.

Parágrafo único — Antes do julgamento da proposta de preço, deverão ser restituídos, fechados e intactos, os envelopes apresentados pelos licitantes desclassificados no julgamento da proposta técnica, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação.

Artigo 7º — Respeitada a preferência legalmente outorgada à empresa brasileira de capital nacional e aos bens e serviços produzidos no País, apenas poderão ser admitidos para desempate, na conformidade de previsão constante do ato convocatório:

I — a assunção do compromisso de manter, durante a execução do contrato a ser firmado, programas próprios de alfabetização de empregados ou de apoio a estabelecimentos oficiais de ensino da região;

II — a anterior adesão a programas abertos de educação, saúde ou promoção social, promovidos ou copatrocinados pelo Estado;

III — o sorteio entre os licitantes empatados, em sessão pública previamente designada.

Artigo 8º — O disposto neste decreto estende-se aos órgãos e entidades da administração pública direta, às autarquias, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, às empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como às demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas.

Artigo 9º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a procedimentos licitatórios anteriormente instaurados pela expedição de ato convocatório regular.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de julho de 1992.

DECRETO Nº 35.263, DE 8 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre reajuste de preços em licitações e contratos de obras, serviços e compras, no âmbito da administração direta, indireta e fundacional do Estado

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a exigência constitucional de que obras, serviços e compras da Administração Pública sejam contratados mediante processo de licitação, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, conforme artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 117 da Constituição do Estado de São Paulo;

Considerando que tanto o Decreto-lei Federal nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, em seus artigos 32, inciso IV, e 45, inciso III, quanto a Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989 em seus artigos 36, inciso IV, e 50, inciso III, determinam que o ato convocatório da licitação e o correspondente contrato de obras, serviços e compras da Administração façam referência, quando for o caso, a critérios de reajustamento dos preços propostos ou avençados;

Considerando a conveniência de dar diretrizes e parâmetros à previsão e à prática de reajustamento dos preços em questão,

Decreta:

Artigo 1º — O ato convocatório da licitação de obras, serviços e compras deverá exigir que os preços ofertados, expressos em moeda corrente nacional, sejam apurados, à data da apresentação das correspondentes propostas, sem a inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não dispensa a realização de pesquisa de preços, na forma determinada pelo Decreto nº 34.350, de 11 de dezembro de 1991.

Artigo 2º — Na conformidade de previsão constante do ato convocatório da licitação, o reajustamento dos preços propostos ou contratados deverá:

- I — obedecer ao disposto no Decreto nº 27.133, de 26 de junho de 1987, no caso de obras e serviços;
- II — acompanhar a variação de valor das Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, entre a data de apresentação da proposta e a data de vencimento da fatura correspondente, no caso de compras.

Artigo 3º — A atualização monetária de que trata o inciso II do artigo anterior poderá igualmente resultar da aplicação de índices idôneos, setoriais ou regionais, que reflitam a variação do custo dos bens ou a do preço dos insumos utilizados em sua produção.

Parágrafo único — É vedado programar reajustamento de preços com base em variação cambial, exceto no caso de bens importados.

Artigo 4º — O disposto neste decreto aplica-se aos órgãos e entidades da administração pública direta, às autarquias, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, às empresas em cujo o capital o Estado tenha participação majoritária, bem como às demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de julho de 1992.

DECRETO Nº 35.264, DE 8 DE JULHO DE 1992

Prorroga o prazo inicial de vigência da intervenção do Estado na "Casa David — Tabernáculo Espírita para Excepcionais" a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 33.497, de 8 de julho de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que ainda não deixaram de subsistir, em sua totalidade, os motivos que determinaram a intervenção do Estado na "Casa de David — Tabernáculo Espírita para Excepcionais", a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 33.497, de 8 de julho de 1991,

Decreta:

Artigo 1º — Fica prorrogado, por mais 120 (cento e vinte) dias, o prazo inicial de vigência da intervenção do Estado na "Casa de David — Tabernáculo Espírita para Excepcionais", de que trata o artigo 1º do Decreto nº 33.497, de 8 de julho de 1991,

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de julho de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Nader Wafae

Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de julho de 1992.

DECRETO Nº 35.265, DE 8 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre o limite máximo de remuneração nas entidades que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e Considerando que o artigo 37, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil combinado com o artigo 115, inciso XII, da Constituição do Estado de São Paulo estabelece como limites máximo de remuneração no âmbito do Poder Executivo os valores percebidos, em espécie, pelos Secretários de Estado;

Considerando que o artigo 17 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 115, inciso XIII, da Constituição do Estado de São Paulo determinam a imediata redução das remunerações pagas em desacordo com os limites constitucionalmente estabelecidos;

Considerando que as empresas sob controle acionário do Poder Público e demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas estão sujeitas às normas de direito administrativo;

Considerando que as relações contratuais entre empregados e entidades estatais regem-se pela legislação trabalhista com as limitações impostas pelo Texto Constitucional,

Decreta:

Artigo 1º — A remuneração, a qualquer título, dos empregados e dos dirigentes das empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, tem como limite máximo a remuneração, a qualquer título, de Secretário de Estado, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 115, inciso XII, da Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — Considera-se remuneração de Secretário de Estado o valor do vencimento mensal acrescido da gratificação de representação, excluídas eventuais vantagens pessoais.

Artigo 2º — Por remuneração de empregados das entidades mencionadas no artigo 1º deste decreto compreendem-se as verbas de natureza salarial, excluídas as seguintes parcelas:

I — salário-família, diárias e ajudas de custo que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário, abonos, ou prêmios eventuais, gratificação de natal, as contribuições feitas para o FGTS, PIS/PASEP, a concessão de férias e respectiva gratificação, licença-prêmio em pecúnia, adicional por tempo de serviço e adicionais devidos por força de lei;

II — as parcelas de caráter indenizatório, compreendidas nestas as decorrentes de rescisão contratual, acordo e decisões judiciais, além de outras vantagens pecuniárias percebidas temporariamente a título de ressarcimento de gastos e pelo exercício de serviços prestados em condições excepcionais.

Artigo 3º — As remunerações que estejam em desacordo com os artigos 37, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil e 17 do Ato das Disposições Transitórias, 115, incisos XII e XIII, da Constituição do Estado de São Paulo deverão ser imediatamente redu-